



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 191 /2021

46ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2357/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307916

RECORRENTE: CEJUL e LOJAS AMERICANAS S/A

CGF: 06.302201-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Mercadorias sujeitas a tributação normal sem os competentes documentos fiscais detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" item 1, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. PARCIAL PROCEDENCIA, Perícia que constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Falta Recolhimento. Omissão de saída. Perícia. Quantitativo

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração, fls. 02, sobre falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª, e/ou serie "d" e cupom fiscal conforme relatório totalizador das entradas e saídas de mercadorias. A empresa pautada promoveu saídas de mercadorias passivas de apuração normal, sem a devida documentação fiscal pertinente, no exercício de 2008, período 10.01.2008 a 31.12.2008, no valor de R\$ 744.657,69.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que o AUTO DE INFRAÇÃO refere-se à infração omissão de saídas de produtos sujeitos a tributação normal — relativa ao exercício de 2008, e que referida infração foi detectada no exame do fluxo físico quantitativo dos estoques no período que compôs o universo do exame, que o estabelecimento do contribuinte auditado atua em lojas de departamentos ou 'magazines. O estabelecimento auditado é filial.

Na análise da movimentação dos estoques do período auditado, constatou algumas irregularidades na movimentação dos mesmos e que o levantamento identificou que o contribuinte auditado vendeu, no decorrer do anos de 2008, diversos itens, sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse a transação. Essas infrações puderam ser apuradas devido à característica do software utilizado na presente auditoria, que possibilita a montagem do saldo anual de cada item em estoque e que utilizou os



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, com movimentação de mercadorias.

Sugeriu como infringidos os arts. 127,169,174,177 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada é a contida nos artigo 123, III, B da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado afirmou que a diferença apontada pela fiscalização decorreu de: perdas de mercadorias, erros de códigos semelhantes, inclusão de mercadorias destinadas a uso e consumo e solicitou perícia, que foi realizada.

A perícia após exclusão dos produtos referentes a materiais de uso ou consumo, bem como das mercadorias imunes e sujeitas ao regime de substituição tributária, fez o Quadro Totalizador e apurou nova base de cálculo referente a omissão de saídas no valor de **R\$ 735.125,80**. Inconformado o resultado do laudo pericial ingressou novamente com os mesmos questionamentos sobre o auto.

O Perito esclareceu que o contribuinte apesar de ter sido intimado não apresentou a documentação fiscal correspondente a possíveis equívocos realizados no levantamento fiscal, muito menos documentos fiscais de baixa na mercadoria indicada como perdida, o que impossibilitou a realização de qualquer correção ou modificação no levantamento fiscal, pelo que foi indeferido o segundo pedido e perícia pelo julgador de primeiro grau, que no mérito julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres a importância de R\$ 345.509,12 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e doze centavos), interp Reexame Necessário obedecendo ao artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei 15.614/14.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO	R\$ 735.125,80
PRINCIPAL(17%)	R\$ 124.971,38
MULTA (30%)	R\$ 220.537,74
TOTAL	R\$ 345.509,12

Irresignada com a decisão exarada em primeiro grau, a empresa autuada interpôs recurso ordinário, em que pleiteia a nulidade da decisão singular, tendo em vista inexistir enfrentamento do argumento concernente à imprecisão do levantamento fiscal, notadamente pela ausência da indicação da descrição de grande parte das mercadorias autuadas e no mérito, afirma que no relatório totalizador não há a descrição dos itens, que houve exigência de ICMS normal no que tange a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e mercadorias destinadas ao uso e consumo e, ainda, a incabível exigência de emissão de nota fiscal sobre operações par as quais a legislação não prevê dita obrigatoriedade.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 2561/2020 (fls. 474/476), em que OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário referente ao processo PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2357/2013, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307916 que tem como RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A, CGF: 06.302201-0. O auto de infração refere-se à infração omissão de saídas de produtos sujeitos a tributação normal — relativa ao exercício de 2008, e que referida infração foi detectada no exame do fluxo físico quantitativo dos estoques no período que compôs o universo da autuação, conforme relatório constante destes autos.

Quanto ao pedido de nulidade sob o argumento inexistir enfrentamento do argumento concernente à imprecisão do levantamento fiscal, notadamente pela ausência da indicação da descrição de grande parte das mercadorias autuadas, observa-se que perdas de mercadorias, erros de códigos de mercadorias semelhantes, inclusão de mercadorias destinadas ao uso e consumo — foram considerados no julgamentos de piso, e motivaram, inclusive, o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências.

Assim ante o teor do laudo pericial, não há, como acolher o argumento da existência de lacuna na decisão singular, visto que o autuado não apresentou elementos probatórios de suas alegações, por ocasião do desenvolvimento do trabalho pericial.

Destacamos do laudo pericial:

"Intimamos o contribuinte a apresentar planilha discriminando os itens do levantamento fiscal que a empresa alega se tratarem de "materiais de uso e consumo", e que foram levantados como saídas de mercadorias, acompanhada dos respectivos documentos fiscais (notas e cupons fiscais) que comprovem cada item supostamente indevidamente computado como venda de mercadorias, planilha indicando quais mercadorias semelhantes apresentaram erro de código, comprovando, através de documentação fiscal, a semelhança entre as mercadorias registradas corretamente e as que ocasionaram os erros de código, planilha discriminando os itens do levantamento fiscal que sofreram perdas, acompanhada da documentação fiscal comprobatória referente aos itens apontados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ou seja, nota ou cupom fiscal de saída dando baixa na mercadoria (CFOP 5.927). (...) **O contribuinte apresentou apenas a documentação atinente às alegativas em relação ao levantamento de material de uso e consumo como mercadoria. Não foi apresentada nenhuma documentação para os demais itens solicitados no Termo de Intimação"**

Relativamente a alegação de falta de descrição de itens, tenho como infundada, uma vez que se observa no Relatório Totalizador a descrição dos produtos, a codificação correspondente, e que o levantamento de estoque foi efetuado com base nos arquivos eletrônicos entregues pelo próprio contribuinte, contendo a movimentação das mercadorias no período auditado.

No que se refere a alegação de que houve exigência de ICMS normal quanto a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como mercadorias destinadas ao uso e consumo e a incabível exigência de emissão de nota fiscal sobre operações par as quais a legislação não prevê dita obrigatoriedade tenho que , do mesmo modo, que com relação às notas fiscais apresentadas, por referirem-se a notas fiscais de entrada, com CFOP 2.557 —transferência de material para uso e consumo, a perícia procedeu à exclusão destas do levantamento. Com relação aos demais itens, a recorrente não apresentou a documentação solicitada pela perícia, fato que impossibilitaria novas exclusões.

Desse modo, restou comprovado que o contribuinte infringiu o disposto nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se, na espécie, à penalidade do art. 123, 111, "b", da Lei no 12.670/97, pelo que mantenho em decisão monocrática.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça dos Recursos para **negar-lhe provimento**, confirmando a decisão de primeira instância que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO	R\$ 735.125,80
PRINCIPAL(17%)	R\$ 124.971,38
MULTA (30%)	R\$ 220.537,74
TOTAL	R\$ 345.509,12

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso Nº.: 1/2357/2013 – AI Nº: 1/201307916 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS AMERICANAS S/A.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e análise de tópicos apresentados pela recorrente, ocasionando cerceamento ao direito de defesa.** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores que o julgador singular enfrentou todos os argumentos apresentados na defesa; No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Velasco Liberal.

Presentes a 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO

Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Dados: 2021.09.03 12:05:44 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:2241395315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.14 16:50:48 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.15 15:20:51 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO